



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374815-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JAROSLAV JIRI SUSSLAND.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374815-21.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: JAROSLAV JIRI SUSSLAND

JUIZ: GUILHERME SILVA E SOUZA

Voto nº 711

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pesquisa visando à penhora de ativos no sistema Sisbajud. Decisão de indeferimento. Insurgência do exequente, ao argumento de desnecessidade de comprovação da alteração da situação econômica do devedor. Acolhimento. Execução que se desenvolve no interesse do credor. Direito do credor à utilização do instrumento. Hipótese em que a última pesquisa, com resultado parcial, foi realizada há mais de quatro anos. Caracterizadas a necessidade, adequação e utilidade da providência postulada. Inteligência dos arts. 797, 835 I e 854 do CPC. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 324 dos autos da *execução contra devedor solvente (cédula de crédito bancário)*¹ ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de JAROSLAV JIRI SUSSLAND, por meio da qual o MM Juiz indeferiu pedido do exequente, de nova pesquisa no sistema Sisbajud (fls. 323), nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 323: Mera reiteração de pedido de pesquisa, mediante Sisbajud, sem qualquer comprovação da pretensa alteração da condição financeira do executado, razão pela qual indefiro a medida pleiteada, inclusive por respeito ao princípio da economia processual.

Ao contrário, o credor, ora exequente, não demonstra qualquer iniciativa na esfera extrajudicial com o mesmo intuito.

Assim, deverá a parte exequente indicar objetivamente bens

¹ R\$ 233,444,82 em outubro de 2024 (fls. 314/315 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Int.”.*

Recorre o exequente insistindo na realização de pesquisa no sistema Sisbajud, argumentando que *“em que pese as mesmas já terem sido realizadas nos autos, o lapso temporal decorrido até este novo pedido não traz qualquer certeza quanto à ausência de bens pertencentes ao executado, ora agravado”*. Alega a *“possibilidade de alteração da condição financeira dos executados, considerando-se a existência de tempo razoável decorrido desde a última tentativa”* e refere que *“tendo o agravante diligenciado por meios próprios e não localizado bens patrimoniais executíveis pertencentes ao agravado, bem como o resultado negativo das providências de Infojud e Renajud realizadas judicialmente, é fundamental para o prosseguimento da demanda executiva, com a plena satisfação do seu crédito, o deferimento da medida pleiteada”*. Pede o recebimento do agravo no efeito suspensivo para que não haja o arquivamento dos autos e, ao final, seu provimento, com a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/13), recebido no duplo efeito (15/16), sem contraminuta (fls. 28) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Respeitado o entendimento do d. Juízo de origem, a decisão agravada comporta reforma.

O art. 797 do CPC dispõe que a execução deve ser realizada no interesse do exequente. O art. 854 do CPC, por sua vez, estatui que a penhora de "dinheiro em depósito ou em aplicação financeira" se faz "por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional". Destarte, a pesquisa e constrição via sistema SISBAJUD é o meio próprio, previsto na lei, para buscar disponibilidade de valores em contas bancárias e aplicações financeiras da parte executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo cabível a providência pleiteada pelo credor, inclusive diante da ordem de preferência disciplinada no art. 835 do CPC, e sendo capaz de produzir resultado útil no caso concreto, uma vez disponibilizada a sua adoção, cabe precipuamente ao exequente a avaliação de sua possível viabilidade, não havendo necessidade, *in casu*, de condicionar seu deferimento à comprovação da alteração da situação econômica do devedor, notadamente porque já decorridos mais de quatro anos desde sua última realização (fls. 64/67 da origem, datada de 16/09/2020), com resultado apenas parcial.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pedido de bloqueio via Sisbajud – Admissibilidade – Decurso de intervalo razoável para renovação das pesquisas, que restaram infrutíferas – Aprimoramento significativo do sistema Sisbajud desde a última tentativa de bloqueio – Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082922-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA SISBAJUD. Decisão que indefere novo pedido de pesquisa. Insurgência da exequente. Decurso de mais de dois anos desde a última pesquisa. Lapso temporal que autoriza a reiteração da medida, conforme precedente desta Câmara sobre o mesmo caso. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2328786-10.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Desse modo, em se tratando de ferramenta disponibilizada ao Poder Judiciário que tem por objetivo assegurar maior celeridade e efetividade ao processo executivo, é de se deferir o pleito.

Diante do exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, para deferir a pesquisa em nome da executada pelo sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SISBAJUD.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora